

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

## Terceira Seção

---

Conflito de Competência Cível 1037007-77.2019.4.01.0000/MG

Processo de origem: 1000911-31.2019.4.01.3826

Relator: Juiz federal Ilan Presser (convocado)  
Suscitante: Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal  
Suscitado: Juízo da Vara Única Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG  
Publicação: PJe – 28/01/2020

### Ementa

*Processual civil. Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Autoridade federal. Aplicação da norma do § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Competência do foro do domicílio do impetrante. Possibilidade.*

1. A orientação jurisprudencial mais recente de nossos tribunais superiores firmou-se no sentido de que as disposições do § 2º do art. 109 da Constituição Federal, segundo as quais, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”, aplicam-se, também, ao mandado de segurança. Precedentes do STF e do STJ.

2. Na hipótese dos autos, tendo o impetrante optado pelo foro do seu domicílio — no caso, o do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG —, na forma autorizada no dispositivo constitucional em referência, afigura-se manifesta a competência do juízo suscitado, para processar e julgar o mandado de segurança por ele impetrado.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG (suscitado).

### Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o juízo suscitado.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 21/01/2020.

Juiz federal Ilan Presser, relator convocado.

---

Ação Rescisória 0016013-89.2012.4.01.0000/BA

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão Costa  
Autores: Natanael Florencio dos Santos e outros  
Advogados: Ligia Martins Oliveira e outros  
Ré: Caixa Econômica Federal – CEF

Advogados: Mauro Jose Garcia Pereira e outros  
Publicação: e-DJF1 de 18/02/2020, p. 133

## Ementa

*Processual civil. Ação rescisória. Violação a literal dispositivo de lei. Art. 485, V, do CPC/1973. FGTS. Expurgos inflacionários. Sucumbência recíproca. Compensação de honorários advocatícios. Art. 21 do CPC/1973 e Súmula 306, vigentes à época da fixação da sucumbência.*

1. Ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, visando rescindir acórdão desta Corte que, ao aplicar o critério de aferição da sucumbência recíproca, com previsão expressa da possibilidade de compensação, nos termos da orientação firmada no REsp 1.112.747/DF (sob rito do art. 543-C do CPC/1973), excluiu a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários de sucumbência, na qual se pleiteia a incidência de expurgos inflacionários nos saldos de contas de FGTS.

2. Razões da rescisória na qual se alega a impossibilidade de compensação dos honorários quando estabelecida a sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC/1973.

3. Ausência de ofensa inequívoca e flagrante à norma jurídica, tal como exigido no comando normativo do art. 485, V, do CPC/1973.

4. O acórdão rescindendo decidiu a controvérsia nos estreitos limites do título exequendo — o qual estabeleceu expressamente que “as custas e os honorários advocatícios deverão ser repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências”, e à luz da orientação do STJ, firmada em recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973, de que o critério de apuração da sucumbência deve ser a “quantidade de pedidos deferidos e indeferidos”, admitindo-se a compensação, nos termos do art. 21 do CPC/1973 e da Súmula 306/STJ.

5. Considerando que a sucumbência é regida pela data da decisão que a impõe ou modifica — no caso, estabelecida quando vigente o art. 21 do CPC/1973 — perfeitamente admissível a compensação da verba honorária, a teor da Súmula 306/STJ. Nesse sentido: AR 5.082/BA, DJe de 19/08/2019, e REsp 1.685.348/SP, DJe de 16/09/2019.

6. Condenação da parte-autora ao pagamento de honorários relativos à ação rescisória, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspenso em razão do deferimento da justiça gratuita.

7. Ação rescisória julgada improcedente.

## Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 11/02/2020.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

## Conflito de Competência 1032400-21.2019.4.01.0000/DF

Relator: Juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado)  
Suscitante: Juizado Especial Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal  
Suscitado: Juizado Especial Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal  
Publicação: PJe – 24/01/2020

## Ementa

*Processual civil. Conflito negativo de competência. Lei 10.259/2001. Juízo da Vara Federal Cível. Juizado Especial Federal. Polo ativo. Pessoa jurídica de direito privado. Microempresa ou empresa de pequeno porte. Não enquadramento. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Irrelevância. Incompetência do Juizado Especial Federal.*

1. A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, enumera como possíveis autores a pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, conforme redação do inciso I de seu artigo 6.

2. Pessoa jurídica de direito privado que não se enquadra na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte não pode figurar como autora de demanda perante o Juizado Especial Federal, sendo irrelevante o fato de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 6, inciso 1).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, para processar e julgar a ação original.

## Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitado.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 21/01/2020.

Juiz federal *Roberto Carlos de Oliveira*, relator convocado.